
PARECER JURÍDICO Nº 020/2024/SEMSA

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro.

ASSUNTO: Licitação – Modalidade Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços.

PROCESSO Nº 023/2023 – CPL - SEMSA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONFECÇÃO DE PRODUTOS DE MALHARIA, que visa atender as necessidades das Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social de IGARAPÉ-MIRI/PA.

EMENTA: Direito Administrativo. Fundo Municipal de Saúde e Assistência Social de Igarapé-Miri/PA. Pregão Eletrônico – Parecer Jurídico.

1 - PARECER FINAL

Recebe esta Assessoria Jurídica, pedido de parecer final encaminhado pela Pregoeira do Município, relativo ao processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico nº 017/2023/SRP, que tem como objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONFECÇÃO DE PRODUTOS DE MALHARIA, que visa atender as necessidades das Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social de IGARAPÉ-MIRI/PA.**

2 - DA ANÁLISE DO PROCESSO:

Vem ao exame dessa assessoria jurídica, o processo em referência para análise e parecer sobre a regularidade dos atos praticados para a realização do Pregão Eletrônico nº 017/2023/SRP, que versa sobre **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONFECÇÃO DE PRODUTOS DE MALHARIA, que visa atender as necessidades das Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social de IGARAPÉ-MIRI/PA, através de sistema de registro de preço.**

Considerando que esta assessoria jurídica já se manifestou a respeito da fase interna através do parecer jurídico inicial, esta análise será voltada apenas para a fase externa, no caso

a realização propriamente dita do certame. O processo licitatório foi instruído e nele foram juntados:

- Aviso de Licitação e respectivas publicações em órgão oficiais de imprensa;
- Edital de Licitação e seus anexos;
- Início e final das Propostas, limites de impugnação, dentre outros prazos;
- Documentações de Habilitação; Certidões
- Ata de Realização do Pregão;
- Termo de Adjudicação; entre outros.

Após a rodada de lances e realização da fase de habilitação e análise da documentação comprobatória da qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira e da regularidade fiscal das empresas, a laboriosa CPL declarou vencedora à seguinte empresa:

- CT OLIVEIRA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 50.256.286/0001-49

NÃO houveram empresas inabilitadas, com pedido de recurso ou outra finalidade, uma vez que somente uma empresa arrematou todos os itens.

Eis o relato dos fatos.

3 - DA FUNDAMENTAÇÃO:

O processo foi remetido a esta Assessoria, para análise dos aspectos jurídicos, em observância ao artigo 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores. Convém salientar que este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir à administração no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase externa da licitação.

Preliminarmente, este Parecer tange-se às especificidades do caso concreto apresentado durante os trâmites licitatórios. Quanto à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, não cabe analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, econômico e/ou discricionários, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

3.1 Das Exigências de Habilitação

A Lei n.º 10.520/02 em seu artigo 4º, inciso XIII, determina que a habilitação farse-á com a verificação de que “o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico financeira”.

Além disso, exige o edital a prova da regularidade trabalhista, nos termos do artigo 29 da Lei n.º 8.666/93. Do Procedimento Licitatório em questão a empresa apresentou todos os documentos de comprovação exigidos, além das certidões obrigatórias, juntaram atestados de capacidade técnica, notas fiscais, documentos emitidos pela receita federal, entre outros exigidos em edital.

O artigo 4º da Lei n.º 10.520/02, reza acerca da fase externa do pregão. Assim, cumpre-nos consignar que houve publicação dos avisos de licitação, nos meios oficiais, conforme exposto acima, em estrita obediência à legislação pertinente quanto à forma e os prazos para a realização do certame, respeitando assim o princípio da publicidade e de acordo com o previsto no art. 20, do Decreto nº 10.024/19.

Ressalta-se também que foi plenamente observado o prazo mínimo para apresentação das propostas e de documentos de habilitação, de 08 (oito) dias, conforme estabelece o art. 25, do Decreto nº 10.024/19.

Ratifica-se o devido cumprimento da fase de habilitação da licitante classificada, conforme avaliação da Sra. Pregoeira e sua Equipe de Apoio. No mais, em relação aos demais documentos obrigatórios, verifica-se também estarem de acordo com a legalidade.

Cumpre consignar que, a finalidade advinda das contratações públicas impõe atos formais, os quais obrigam a manutenção das condições de habilitação dos licitantes durante todas as etapas do procedimento licitatório.

CONCLUSÃO

Registro, por fim, que a análise consignada deste parecer se ateve às questões jurídicas na instrução do processo licitatório, nos termos do artigo 48, inciso VI da Lei n.º 8.666/93 e alterações. Não se incluem no âmbito da análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes à fase preparatória do certame, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Administração.

DESTA FEITA, ESTA ASSESSORIA JURÍDICA CONCLUI QUE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ESTÁ REVESTIDO DAS FORMALIDADES LEGAIS, com a devida adjudicação do objeto da licitação pela Pregoeira, nos termos do que preceitua o artigo 46 c/c o caput do artigo 17, inciso IX, do Decreto nº 10.024/19.

Por fim, manifesta-se também, esta Assessoria Jurídica, pela Homologação do Pregão Eletrônico nº **023/2023/SRP**, a ser realizado pela autoridade competente, conforme disposto no artigo 13, inciso VI, do Decreto nº 10.024/19, promovendo posteriormente a formalização da Ata de Registro de Preços e do Contrato a ser firmado com a empresa vencedora, observando-se para tanto os prazos das assinaturas, visto que tais formalizações devem ocorrer previamente antes da realização da prestação ou fornecimento licitado, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação dos referidos atos na Imprensa Oficial e Mural dos Jurisdicionados TCM/PA.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Respeitosamente, Pede deferimento.

Igarapé-Miri/Pará, 28 de Fevereiro de 2024.

NAZIANNE BARBOSA PENA
OAB nº 24.922